

ARTIGO

IMPACTOS DA LEI Nº 13.979/2020 NAS LICITAÇÕES

Carlos Volchan de Carvalho¹

Graduado em Direito – UNIBRASIL
MBA em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo – FAE
Assessor Jurídico – MPCPR

João Ricardo Ferreira de Lima²

Graduado em Ciências Contábeis – UFPR
MBA em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal – Uninter
MBA em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo – FAE
Analista de Controle – TCEPR

Leonardo Evangelista de Souza Zambonini³

Graduado em Direito – USP
Especialista em Direito Civil e Empresarial – IBMEC/Damásio
MBA em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo – FAE
Analista de Controle – TCEPR

Lucas Barsanti Placco⁴

Graduado em Administração – FGV/EAESP
MBA em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo – FAE
Analista de Controle – TCEPR

Odecir Luz da Rosa⁵

Graduado em Ciências Contábeis – FESP
MBA em Gestão Pública – Faculdades OPET
MBA em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo – FAE
Analista de Controle – TCEPR

RESUMO

O objetivo deste artigo foi apresentar, de forma breve, os impactos da Lei Federal nº 13.979/2020 sobre as contratações públicas. Buscou-se identificar, por meio de pesquisas a normativas, jurisprudências, notícias e doutrinas, o que a referida lei influencia no processo de planejamento, na modalidade de licitação pregão, e por fim, nas contratações diretas emergenciais. Como conclusão, depreende-se a necessidade de cautela e estrita observância às normas que regem a Administração Pública.

PALAVRAS-CHAVE

Lei Federal nº 13.979/2020. Licitação. Planejamento. Pregão. Contratação Direta.

- 1 Contato: carlos.carvalho@tce.pr.gov.br
- 2 Contato: joao.lima@tce.pr.gov.br
- 3 Contato: leonardo.zambonini@tce.pr.gov.br
- 4 Contato: lucas.placco@tce.pr.gov.br
- 5 Contato: odecir@tce.pr.gov.br

1 INTRODUÇÃO

Por meio do presente trabalho, pretende-se sintetizar os principais reflexos da Lei Federal nº 13.979/2020, promulgada como medida de enfrentamento às contingências negativas trazidas pela pandemia da COVID-19, sobre os procedimentos licitatórios, à consideração de que o referido marco regulatório, em conjunto com a Medida Provisória nº 926/2020, modificou substancialmente, de forma emergencial, as regras afetas ao tema em contexto de normalidade.

Cabe destacar que a edição dos referidos diplomas normativos se mostra de extrema importância, uma vez que o enfrentamento da pandemia exige a adoção de medidas mais céleres, muitas vezes exigindo providências imediatas e urgentes por parte da Administração Pública.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em seu artigo "Efeitos Jurídicos da Crise sobre as Contratações Administrativas"⁶, informa que os institutos jurídicos tradicionais do direito administrativo seriam insuficientes para atender a complexidade da situação fática e a dimensão supraindividual das dificuldades relacionadas ao enfrentamento da COVID-19. Sob esse prisma foi editada a Lei nº 13.979/2020, a fim de possibilitar aos gestores públicos a adoção de medidas mais céleres para o enfrentamento da emergência de saúde pública.

Para tanto, analisar-se-á o tema à luz de dois principais pontos, a saber, dos impactos no planejamento das contratações e alterações na modalidade mais utilizada atualmente para aquisição de bens em geral, o pregão, com promoção de celeridade que, no limite, atinge à dispensa de licitação.

2 SOBRE A FASE DE PLANEJAMENTO À LUZ DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Ao Estado faz-se afeto o dever de prestar serviços adequados ao tratamento das necessidades da população, obrigação que se reflete de forma solidária sobre todos os entes federados, segundo a estrutura delineada pelo artigo 23 da Constituição Federal.

Nesse contexto, demanda-se à Administração Pública a promoção de políticas cuja execução requer uma relação complexa de ações e atividades, organizadas à luz do fim que se pretende atingir, ou seja, o interesse público.

Naturalmente, contratar com atores idôneos e adquirir os insumos e os bens necessários para atender a esse mister são de fundamental importância.

Contudo, em geral, não se franqueia à Administração a possibilidade de negociar livremente, de forma pessoal, como se permite aos particulares. É necessário que ela observe regras objetivas, erigidas, a fim de que a contratação pública seja celebrada

⁶ Disponível em: <https://www.justen.com.br/pdfs/IE157/IE%20-%20MJJF%20-%20200318-Crise.pdf>. (Justen Filho, M.). Acesso em 10/11/2020.

conforme a qualidade da proposta ofertada, e não segundo as características personalíssimas dos proponentes. Essas normas são previstas, majoritariamente, pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/02.

Talvez a maior condicionante dos contratos administrativos seja o dever de que sejam precedidos de um processo formal e impessoal de escolha do correspondente fornecedor, o que, no mais das vezes, é feito por meio de licitação, em suas diversas modalidades. De seu turno, talvez a fase mais importante desse processo seja a etapa de planejamento, por meio da qual, se levada a bom termo, evitam-se vícios como superfaturamentos e desperdícios.

Em geral, o planejamento é feito em quatro etapas cronologicamente dispostas: elaboração de estudos preliminares; avaliação do pedido de aquisição do bem ou serviço demandado, e da justificativa que lhe seja subjacente; elaboração de projeto básico ou termo de referência; e, finalmente, definição do valor do objeto que se pretende contratar.

Sucedo que a Medida Provisória nº 926/20, por meio de seus artigos 4º-C e 4º-D, simplificou o planejamento ao dispensar os estudos preliminares para bens e serviços comuns, assim limitando a etapa de gerenciamento de riscos, então relegada apenas à fase de execução do contrato.

Por elucidativo, confira-se:

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 4º-D O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (BRASIL, 2020).

Ademais disso, é possível que o termo de referência ou projeto básico sejam apresentados de forma simplificada quando a contratação disser com bens, serviços e insumos relativos às atividades de enfrentamento da pandemia, a teor do subsequente artigo 4º-E:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (BRASIL, 2020).

Finalmente, também é permitida a contratação de fornecedores cuja inidoneidade tenha sido assentada ou cujos direitos, para contratar com a Administração Pública, estejam suspensos. É possível, ainda, que a contratação ocorra, em caráter excepcional, perante particulares sobre os quais pese alguma espécie de irregularidade fiscal ou trabalhista.

Com efeito, veja-se, Incluído pela Medida Provisória (926/2020):

Art. 4º § 3º - Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (BRASIL, 2020).

Conclui-se, portanto, que a fase de planejamento foi fortemente influenciada, mesmo relativizada, pelas normas excepcionais de tratamento à crise sanitária que assola o país, o que, entretanto, em hipótese alguma, é motivo para que as contratações sejam celebradas à margem do interesse público que lhes deve informar.

3 DO PREGÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA EMERGENCIAL

Como se disse no tópico anterior, as contratações públicas, em regra, devem ser precedidas por licitação, processo que visa à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, em suas múltiplas modalidades.

Uma dessas modalidades é o pregão, símbolo de celeridade e eficiência nas contratações públicas, tanto mais quando realizado eletronicamente, em âmbito virtual, em que as partes interessadas se relacionam à distância.

Importa destacar, como corroboração à eficiência desta modalidade licitatória, que o Decreto nº 10.024/2019 tornou obrigatória a adoção do pregão eletrônico para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, por parte dos órgãos da administração pública federal, direta, autárquica, fundacional e de fundos especiais, excetuadas as sociedades de economia mista e empresas públicas, dada a existência de regimes licitatório próprio introduzido pela Lei das Estatais.

Outra inovação importante introduzida pelo citado Decreto e que dialoga com o tema objeto do presente trabalho, foi à previsão do Estudo Técnico Preliminar como peça essencial da instrução dos processos de contratação viabilizado por meio do pregão.

Trata-se de documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação da pretendida pela administração pública, cujos termos servirão de base ao termo de referência.

Pois bem, em virtude da pandemia, o pregão, tanto presencial quanto eletrônico, sofreu algumas modificações dadas pelo artigo 4º-G da Medida Provisória nº 926/20, tudo a fim de agilizar ainda mais o respectivo processo quando a contratação dissesse com atividades relacionadas ao combate da crise causada pelo coronavírus.

Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (BRASIL, 2020).

Percebe-se que a primeira mudança, de cunho temporal, diz com os prazos do pregão, então reduzidos à metade à hipótese de que a contratação se relacione com bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia.

Nota-se, também, que se retiraram dos recursos eventualmente interpostos contra as decisões de condução do certame efeito suspensivos, ademais de dispensar-se a promoção de audiências públicas para celebração de negócios de maior expressão econômica.

Todo esse contexto bem demonstra o intuito de tornar o pregão, uma modalidade licitatória, repita-se, das mais céleres, ainda mais rápida e menos burocrática, o que dá a dimensão da crise a que o país foi submetido.

Por fim, é mister salientar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem agido no sentido de se evitar que compras não essenciais sejam realizadas durante o período da pandemia.

Isso pode ser visto em recente notícia publicada no sítio eletrônico do TCE- PR⁷, em que, após o recebimento de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APA), quatro municípios do Estado do Paraná tomaram a decisão de cancelar pregões que tinham como objeto a aquisição de produtos relacionados a eventos esportivos e culturais, como, por exemplo, troféus, medalhas e uniformes.

Tais apontamentos foram realizados pela Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), Unidade Técnica dessa Egrégia Corte de Contas. Como resultado, considerou-se que as licitações estavam sendo realizadas em tempo inoportuno, uma vez que, devido ao atual momento de calamidade pública, todas as atividades escolares foram suspensas.

Por conseguinte, em virtude dessa orientação, os municípios de Cianorte, Pontal do Paraná, Santa Mariana e Tibagi decidiram pela suspensão dos procedimentos licitatórios.

⁷ <https://coronavirus.tce.pr.gov.br/TCEPR-age-e-4-municipios-cancelam-compras-nao-essenciais-durante-a-pandemia/>. Acesso em 11/11/2020.

Diante disso, nota-se a importância da atuação do Controle Externo no sentido de se evitar que sejam realizados os procedimentos licitatórios, até mesmo os mais céleres, como no caso do referido pregão, para eventuais aquisições de serviços e/ou produtos que não sejam prioridades para o combate à pandemia do COVID-19.

Destarte, é importante ressaltar que, em tempos de calamidade pública, em que os recursos estão escassos, a utilização do pregão nos moldes da Lei nº 13.979/20 deve ser racionalizada e devidamente direcionada ao enfrentamento da emergência em saúde pública.

4 DA CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL

A busca pela celeridade e eficiência também introduziu na Lei nº 13.979/20 a possibilidade de que a aquisição de bens, serviços e insumos relacionados à área da saúde, destinados ao enfrentamento da emergência sanitária, o sejam à míngua de licitação, hipótese em que, naturalmente, a celebração do negócio será mais célere do que o mais simplificado procedimento de pregão.

O artigo 4º do diploma legal estabelece que a licitação seja dispensável nos seguintes casos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (BRASIL, 2020).

Como previsto no § 1º do transcrito artigo 4º, trata-se de norma de vigência temporária, vinculada à permanência do estado de emergência oriundo do coronavírus.

Pondere-se, entretanto, não haver impedimento contra a possibilidade de que as alterações trazidas em caráter emergencial e provisório permaneçam após a pandemia, à hipótese de que tragam bons frutos na gestão dos recursos públicos.

Além disso, é importante observar que a contratação deve guardar relação com o enfrentamento da pandemia gerada pelo COVID-19, bem como se tratar de

situação emergencial. Valendo-se, novamente, das palavras de Marçal Justen Filho⁸, verifica-se que a contratação deve atender aos seguintes requisitos:

A Lei exige a pertinência da contratação com o atendimento da "emergência de saúde pública". Essa questão envolve dois desdobramentos. O primeiro se relaciona com o vínculo de pertinência entre a contratação e o atendimento, ainda que indireto, das necessidades relativas à pandemia. A hipótese normativa não abrange contratações que versem sobre satisfação de necessidades de outra ordem. O segundo se refere à questão da "emergência". A regra legal consagrou uma presunção absoluta de urgência na formalização da contratação. Não é preciso evidenciar o risco produzido pela demora na formalização da licitação. No entanto, afigura-se que alguma espécie de emergência deve existir para autorizar a dispensa. Um exemplo permite compreender a questão. O dispositivo legal não autoriza a dispensa de licitação para situação em que o efetivo fornecimento dos serviços ou produtos esteja previsto para ser executado em doze meses. Essa contratação não será adequada para enfrentar a emergência.

[...]

A contratação direta fundada no art. 40 da Lei 13.979 deve ser antecedida e acompanhada das providências destinadas a evidenciar a sua compatibilidade com os princípios norteadores da atividade administrativa. As características do caso concreto influenciam as soluções específicas a serem implementadas. Como regra geral, a Administração deverá adotar todas as cautelas para obter a contratação mais vantajosa possível, inclusive promovendo cotações de preços e produtos entre diversos fornecedores, mediante o uso dos recursos eletrônicos. Não se exige a aquisição do produto com o menor preço, se existirem justificativas para selecionar fornecedor diverso.

Mas é indispensável à formalização da contratação, com a indicação dos motivos que fundamentaram a escolha realizada. (JUSTEN FILHO, 2020, p.3-4).

Além do requisito de natureza temporal, a contratação direta deverá obedecer a pressupostos de ordem material e procedimental.

Sobre o aspecto material, o objeto a ser contratado deverá ser qualificado como bem, serviços ou insumos, o que afasta a possibilidade de aplicação deste regime especial no tocante a obras, cuja contratação deverá ser fundamentada no artigo 24, IV, da Lei de Licitações.

Outro ponto necessário de ser realçado é de que a dispensa criada pela Lei nº 13.979/20 não é limitada aos órgãos e entidade da área de saúde.

Valemo-nos, neste sentido, do seguinte exemplo extraído do artigo "A Dispensa de Licitação para Contratações no Enfretamento ao Coronavírus"⁹

[...] Primeiramente, devemos lembrar que órgãos estranhos à área sanitária podem vir a contratar bens e serviços relacionados diretamente ao combate do coronavírus. Isso se sucederia, por exemplo, caso uma unidade administrativa da área de infraestrutura adquirisse álcool gel, termômetros e testes de infecção do vírus, tudo com o intuito de ofertar um ambiente de

8 <https://www.justen.com.br/pdfs/IE157/IE%20-%20MJF%20-%20200318-Crise.pdf>. (Justen Filho, M.) Acesso em: 10/11/2020.

9 http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo_detalhe.html (Autores: Gabriela Pércio, Rafael Sérgio de Oliveira e Ronny Charles Lopes de Torres). Acesso em 10.11.2020.

trabalho de menor transmissibilidade do vírus para o seu público interno e externo. Além disso, esses órgãos e entidades estranhos à matéria sanitária necessitarão recorrer à dispensa em foco para se adaptarem a eventuais posturas relacionadas diretamente ao enfrentamento da COVID-19 (como o isolamento social, por exemplo). (PÉRCIO; OLIVEIRA; TORRES, 2020).

Na dimensão procedimental, tal qual já referenciado no que tange à modalidade pregão, dispensa-se a elaboração de estudos preliminares para bens e serviços comuns; a avaliação de riscos desloca-se para a fase de execução contratual; faculta-se a dispensa de estimativa de preço quando devidamente justificada; se aceita a apresentação de projeto básico simplificado; e, quando houver limitação de fornecedores, admite-se a desobrigação de juntada de documentos de habilitação, salvo aqueles relativos à regularidade trabalhista e de observância ao art. 7º, inc. XXXIII do texto constitucional.

No que tange a contratação de obras, o que, em uma leitura literal da norma, poderia levar a uma interpretação de que não seria possível, uma vez que o art. 4º da Lei nº 13.979/20 não faz menção expressa a essa hipótese, Marçal Justen Filho, em seu artigo "Efeitos Jurídicos da Crise sobre as Contratações Administrativas"¹⁰, defende a possibilidade de estender a contratação para além do mero serviço de engenharia, compreendendo também a hipótese de obras, conforme se depreende da leitura do trecho transcrito a seguir:

Mas o dispositivo abarca inclusive obras públicas, de natureza definitiva. A alusão a "aquisição de serviços" abrange inclusive os serviços de engenharia. Caberia negar a viabilidade de contratação de "obras de engenharia". Ainda que se possa reputar que o direito brasileiro diferencia usualmente os conceitos de "obra" e "serviço de engenharia", não é cabível invocar uma interpretação literal em vista da finalidade buscada pelo dispositivo. Deve-se admitir que é cabível a contratação da construção de instalações hospitalares indispensáveis ao tratamento dos doentes, a serem executadas em período de tempo muito reduzido. Não é admissível invocar uma distinção formal e abstrata para impedir a adoção pelo Estado de providências materiais necessárias a assegurar a preservação da saúde e da vida humana. (JUSTEN FILHO, 2020, p.3-4).

Finalmente, é de suma importância destacar algumas orientações trazidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná a seus jurisdicionados, a respeito da dispensa de licitação prevista na Lei Federal nº 13.979 de 2020¹¹:

- I) A dispensa prevista na referida lei não se confunde com as hipóteses de dispensa previstas no artigo 24 da Lei 8.666/1993. "Nesse caso a dispensa de licitação deverá recair apenas sobre "bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento de saúde pública [...]";
- II) Salienta-se que caso a entidade já detiver contratos em vigor, que possam atender às necessidades do enfrentamento à pandemia, as requisições de itens devem ser feitas do fornecedor já contratado, sob eventual pena de

¹⁰ <https://www.justen.com.br/pdfs/IE157/IE%20-%20MJE%20-%20200318-Crise.pdf>. (Justen Filho, M.). Acesso em 10/11/2020.

¹¹ <http://www.coronavirus.tce.pr.gov.br/licitacoes-e-contratos/>. Acesso em 11/11/2020.

abertura do processo de dispensa resultar em possível burla à licitação e contrato em vigor;

III) A dispensa de licitação deve ser formalizada em um procedimento administrativo simplificado, cabendo ao gestor documentar a contratação direta por meio de um processo pautado no que dispõe os artigos 26 e 38 da Lei 8.666/1993, no que for aplicável. Destaca-se que a Lei 13.979/20 obriga a administração deixar disponível, em sítio oficial, o "respectivo processo de contratação ou aquisição". (TCEPR, 2020).

Nessa toada, nota-se, mais uma vez, a importância da orientação dos órgãos de Controle Externo, neste caso, o TCEPR, para que os gestores públicos de boa fé realizem as suas respectivas contratações diretas de modo a não infringir as normativas e, principalmente, não gerarem prejuízos ao Erário público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conclui-se que as reações normativas à crise sanitária causada pelo coronavírus, no âmbito do Direito Administrativo, foram no sentido de tentar dar maior celeridade às contratações públicas, restringindo-se prazos e relativizando-se fases, inclusive com subtração total de processos licitatórios.

Essas mudanças, de cunho relevante e inovador, são reflexos da gravidade da pandemia aos olhos do legislador, que tentou conferir aos gestores públicos meios para atuar nesse contexto contingencial.

De todo modo, é importante salientar que toda essa flexibilização não retirou às autoridades o dever de agirem de forma proba e cuidadosa no trato dos recursos públicos, tudo mais acentuado à luz dos bens jurídicos postos sob risco pelo novo vírus, ou seja, a saúde e a vida das pessoas.

De mais a mais, é importante uma atuação responsável, à consideração de que o novo sistema, mais simples e célere, poderá representar ganhos de produtividade para a Administração Pública de tal monta que eventualmente seja adotado como o novo padrão para as contratações, desde que, é claro, os benefícios de seu uso superem os riscos advindos da maior liberdade concedida aos gestores do erário.

Suplica-se, então, a todos que lidam com recursos e bens públicos, cautela e estrita observância às normas afetas à Administração Pública, notadamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, à margem dos quais, a rigor, nenhum controle se sustenta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 14.035, DE 11 DE AGOSTO DE 2020. Dispõe sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO**

BRASIL, Brasília, 12 ago.2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.035-de-11-de-agosto-de-2020-271717691>. Acesso em: 11 nov. 2020.

JUSTEN FILHO, M. **Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas**. Disponível em: <https://www.justen.com.br/pdfs/IE157/IE%20-%20MJF%20-%20200318-Crise.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

PÉRCIO, G.; OLIVEIRA, R. S. De TORRES, R. C. L. De. **Licitação e Contrato**. Disponível em: http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo_detalhe.html. Acesso em: 10 nov. 2020.

TCEPR. 2020. **INFOTEC-PR: CORONAVÍRUS**. Disponível em: <http://www.coronavirus.tce.pr.gov.br/licitacoes-e-contratos/>. Acesso em: 11 nov. 2020.